



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.001844/2008-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.333 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente RAFAEL FRITZSCHE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OCORRÊNCIA.

Constitui-se rendimentos omitidos o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 14/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado), Nathalia Mesquita Ceia, Walter Reinaldo Falcao Lima (Suplente Convocado), Odmir Fernandes (Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Presente aos Julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 328/332, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 142.243,84, calculados até 30/04/2008.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto, onde se constatou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, apurada conforme *Demonstrativos Mensais de Evolução Patrimonial*, fls. 323/326, nos meses de outubro/2005, no valor de R\$ 5.907,17; novembro/2005, no valor de R\$ 65.588,86 e dezembro/2005, no valor de R\$ 196.603,24.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Aduz que a única justificativa não aceita pela fiscalização foram os pagamentos realizados via cartão de crédito, em favor de sua mãe, Sra. Tânia Conrad Fritzsche, cadastrada no CPF sob n.º 859.544.209-63, que foram devidamente detalhados em documento protocolado no dia 15 de maio de 2008.

Que sua mãe, por razões pessoais, não possui conta bancária e cartões de crédito e muitas vezes se utiliza do crédito de seu filho, ora contribuinte, para pagamento de algumas de suas despesas pessoais, mormente àquelas que deseja fazer pagamentos parcelados, sendo que todas essas despesas foram pagas pela mesma na data de vencimento dos respectivos cartões, sendo que no ano de 2005, as seguintes despesas foram realizadas por conta e ordem de sua mãe:

Pagamento efetuado à Relojoaria Baier, totalizando o valor de RS 53.500,00.

Despesas com viagem ao exterior realizada em fevereiro de 2005, totalizando o valor de RS 60.288,13.

Despesas com viagem ao exterior realizada em maio de 2005, totalizando o valor de RS 163.008,98.

Despesas com viagem ao exterior realizada em outubro de 2005, totalizando o valor de R\$ 66.539,89.

Que com as informações apresentadas, amparadas pela declaração de imposto de renda de sua mãe (Sra. Tânia Conrad

Fritzsche), de amplo acesso pelo ente fiscalizador, era o quanto bastava para que a fiscalização acatasse a justificativa sobre as origens dos recursos;

Que todos os reembolsos foram em moeda corrente, de livre circulação e de impossível comprovação documental;

Que a obrigação era da própria fiscalização provar que a origem dos recursos das despesas realizadas não vieram da disponibilidade financeira da Sra. Tânia Conrad Fritzsche, de modo a caracterizar-se patrimônio a descoberto;

Que para corroborar com as afirmações já feitas no decorrer do processo administrativo, apresenta nesta oportunidade uma declaração firmada pela Sra. Tânia Conrad Fritzsche, que caracteriza a prova hábil e suficiente da origem dos recursos;

No tópico “Da Ausência de Presunção Legal para Caracterização de Omissão de Rendimentos” discorre longamente sobre a presunção legal do art.42, da Lei nº 9.430/96.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração e a produção de todos os meios de prova que vossas senhorias entendam necessárias ao deslinde da controvérsia instaurada.

A 6ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos, que não pode ser substituída por meras alegações.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 06/07/2011 (fl. 72), Rafael Fritzsche apresenta Recurso Voluntário em 20/07/2011 (fls. 375 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

(...)

2.2. Conforme se evidencia do julgado, não foram aceitas as justificativas apresentadas acerca dos pagamentos realizados pelo contribuinte, via cartões de crédito, em favor de sua mãe,

Sra. Tânia Conrad Fritzsche, cadastrada no CPF sob o nº 859.544.20-63, que foram devidamente detalhadas em documento protocolado no dia 15 de maio de 2008, na SRFB.

(...)

2.8. Nesse contexto, frise-se que o contribuinte, por se tratar de pessoa física, está desobrigado de escrituração contábil, o que por si só gera um complicador, pois não tem como comprovar detalhadamente todas as formas de reembolsos das despesas feitas em nome de sua mãe, frisando-se novamente que em razão da mesma não possuir conta bancária, todos os reembolsos foram em moeda corrente, de livre circulação e de impossível comprovação documental.

(...)

2.11 Com feito, de acordo com o disposto no § 1º, do art. 845, do RIR/99, o que se deve presumir como verdadeiros são os esclarecimentos do contribuinte, com evidente inversão do ônus da prova para o fisco. A obrigação era da própria fiscalização em provar que as origens para as despesas realizadas não vieram da disponibilidade financeira da Sra. Tânia Conrad Fritzsche, de modo a caracterizar-se patrimônio a descoberto.

2.12 E mais, para sufragar qualquer dúvida, o contribuinte apresentou uma declaração firmada pela Sra. Tânia Conrad Fritzsche onde a mesma reconhece a utilização dos cartões de crédito de seu filho ora contribuinte para pagamento de suas despesas pessoais.

(...)

2.18. O art.42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a presunção jûris tantum de caracterização de omissão de receita em relação ao qual o contribuinte não comprove a origem dos recursos através de documentação hábil e idônea.

(...)

2.30. Ora, infelizmente não existe numeração de cédulas para que o recorrente pudesse produzir a prova pretendida pela fiscalização. Por óbvio, trata-se de prova impossível, que em hipótese alguma pode ser utilizada em desfavor da contribuinte. Se ele alegou que os valores em espécie eram de propriedade sua de mãe amparado em declaração da mesma da veracidade da informação, como pode a fiscalização desconsiderar dita justificativa e considerar que, como não há como ser provado que o dinheiro era o mesmo, presume-se que se trata de rendimento omitido?

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais a descoberto, prevista nos arts. 2º e 3º e seus §§ da Lei nº 7.713/1988:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas e proventos, bastando para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

O acréscimo patrimonial é uma das formas colocadas à disposição do fisco para detectar omissão de rendimentos, edificando-se aí, uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), cabendo ao contribuinte a produção de provas em contrário, no sentido de elidi-las.

Assim, diferentemente do que faz crer o recorrente, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pois essa modalidade de lançamento impõe ao contribuinte a comprovação da origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial. Portanto, na impossibilidade de comprovação, o fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal. Nada além disso.

Esse é o entendimento deste Órgão Administrativo, conforme exarado no Acórdão 1º CC nº 01-0.071/1980, do qual se destaca o seguinte trecho:

O certo é que, cabendo ao fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece-me elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser

produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte.

Passando às questões pontuais de mérito, alega o contribuinte que “*alguns de seus gastos realizados, via cartões de crédito, foram efetuados em favor de sua mãe, Sra. Tânia Conrad Fritzsche, cadastrada no CPF sob o nº 859.544.20-63, que por razões pessoais, não possui conta bancária e cartões de crédito em seu nome, e muitas vezes se utiliza do crédito de seu filho, ora contribuinte, para pagamento de algumas de suas despesas pessoais, mormente àquelas que deseja fazer pagamentos parcelados ou internacionais, sendo que todas essas despesas foram pagas pela mesma na data de vencimento dos respectivos cartões.*” Por fim, assevera o suplicante que a declaração firmada por Tânia Conrad Fritzsche, confirma a utilização de seus cartões de crédito para pagamento de despesas pessoais de sua mãe.

No caso em exame, foi exigido do recorrente, conforme Termos de Intimação, fls. 03/06, a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, dos pagamentos dos cartões, bem como prova de que os referidos gastos não eram seus. Como tal comprovação não foi apresentada, a autoridade fiscal considerou os gastos com cartão de crédito na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, conforme Termo de Verificação de Infração, fls. 319/327.

É preciso esclarecer, primeiramente, que para considerar a argumentação do recorrente, é necessária a apresentação de prova inequívoca da utilização de seus cartões de crédito por terceiros. Além do mais, é imprescindível que a transferência do numerário esteja cabalmente demonstrada. Com efeito, a declaração firmada por sua mãe informando a utilização do cartão do contribuinte, não pode ser considerada como meio suficiente de prova. Em verdade, a falta de comprovação das transferências dos recursos, na qualidade de reembolso de pagamento de cartão de crédito, é fator determinante para a desconsideração da declaração apresentada.

Cabe ao contribuinte provar os fatos modificativos ou extintivos desse direito, ou seja, justificar o acréscimo patrimonial com rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado. Vejam-se

PROVA – A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção, sendo inaceitável a sua substituição por outra forma, salvo motivo relevante que impeça a produção adequada. (Ac. CSRF 01-0.145/81)

PROVA - A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário. (Ac. 1º CC 102-18.401/81)

PROVA - O acréscimo patrimonial de origem injustificada caracteriza omissão de rendimento e está sujeito à tributação. (Ac. 1º CC 102-22.002/85)

É oportuno citar que o Código de Processo Civil, art. 333, dispõe:

O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Processo nº 13971.001844/2008-06
Acórdão n.º **2201-002.333**

S2-C2T1
Fl. 5

Dessa forma, na falta de outros elementos que comprovem a utilização de seus cartões de crédito por terceiros, mantém-se o valor lançado pela fiscalização.

Por fim, conforme esclarecido neste voto, a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está definida nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713/1988, e não na presunção legal contida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, como suscitado pelo contribuinte em sua peça recursal.

Ante a todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah